

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162 DE
2023**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.



EMENDA nº

Dê-se ao art. 17-A, da [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#), alterado pelo art. 24 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, inclusive para atos perante registros públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar a abrangência de aceitação das assinaturas eletrônicas e qualificadas, simplificando, agilizando e desburocratizando a formalização de negócios jurídicos, que traz benefícios perante ao giro dos recursos na sociedade, em função da agilidade na concessão e no pagamento ao vendedor e da obra executada.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal – PL/AM

